



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.900985/2015-84
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.847 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de julho de 2021
Assunto CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)
Recorrente SANTA RITA SAUDE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1401-000.845, de 21 de julho de 2021, prolatada no julgamento do processo 10950.900983/2015-95, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, José Roberto Adelino da Silva, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Ruga e André Severo Chaves.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Cuidam os autos da Compensação de crédito de Pagamento Indevido ou a Maior, Darf arrecadado em 30/03/2012, no valor de R\$ 68.166,03, referente ao período de apuração de 29/02/2002, código de receita 2484-IRPJ, com débito(s) próprio(s) da contribuinte.

Irresignada com a não-homologação da compensação pela instância "a quo", a interessada oferece manifestação de inconformidade, alegando que:

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.847 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10950.900985/2015-84

O crédito original na data de transmissão no valor de R\$36.783,42, decorre de erro de preenchimento da DCTF, pois o valor do débito do DARF a ser declarado deveria ser de R\$ 31.382,62 e não R\$ 68.166,03 conforme informado, entretanto, não houve a retificação da declaração para a correção da informação.

Também, incluímos neste ensejo o pedido de impugnação das multas e juros propostos inicialmente no despacho decisório.

Assim, conforme exposto, devido ao erro de preenchimento da DCTF citada, após sua retificação, ficará válido o valor de crédito utilizado na Per/Dcomp objeto de análise, uma vez que o valor está declarado na DIPJ, o que ratifica o crédito utilizado na Per/Dcomp deste processo.

A manifestação de inconformidade, a qual foi julgada improcedente, porquanto o julgador entendeu que a manifestante não juntou aos autos seus registros contábeis e fiscais, acompanhados de documentação hábil, para infirmar o motivo que levou a autoridade fiscal competente a não homologar a compensação ou comprovar inclusão indevida de valores na base de cálculo, erro material na apuração do imposto e reduções de valores da base de cálculo de débito confessado em DCTF.

Em seu Recurso Voluntário assevera que o livro contábil "Diário nº 04", constante da escrituração contábil digital está disponível na base de dados da RFB (explicando que, por ser digital, por já estar disponível na base de dados e por possuir milhares de páginas, esse livro não foi impresso e anexado ao presente processo), Apresenta imagens com baixíssima resolução dos lançamentos contábeis que suportam os valores do débito e do pagamento a maior realizado.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Em síntese, a contribuinte retificou a DCTF informando débito que alega ser correto após a emissão do Despacho Decisório. Apresenta imagem da escrituração e alega:

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.847 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10950.900985/2015-84

DIA	INSCRIÇÃO	CATEGORIA	LOT	HISTÓRICO	VALOR
29	2561191000	2512191000	1/121714047	BAIXA DE EMPALHA-NA DISCRETA DE DESALUGAMENTO	48,48
29	2561191000	2512191000	1/121714048	BAIXA LANC. EMPALHA-NA DISCRETA DE DESALUGAMENTO	48,48
29	23119210002	23119210002	1/121714051	TRANSF. DE LANC. PARA C/OUTRO PRAZO: EMPREITADA	488,174,61
29	23119210003	23119210002	1/121714055	TRANSF. DE C/OUTRO PRAZO PARA C/OUTRO PRAZO	410,342,34
29	453119000	23119210003	1/121714060	ATUALIZACAO MONTANTIA DO EMPREITADO DO BOMFIM/SANTANA	10,112,90
29	453119000	23119210004	1/121714061	ATUALIZACAO MONTANTIA DO EMPREITADO DO SANTANA	7,536,82
29	23117810003	23119210004	1/121714211	TRANSF. DO LANC. PRAZO P/ C/OUTRO PRAZO DE EMPREITADO BOMFIM SANTANA	52,628,137
29	453119200	23119210005	1/121714228	VLR DEP. A ATUALIZACAO DE ATUALIZACAO MONTANTIA RES	16,662,71
29	23119210005	23119210004	1/121714239	TRANSF. DO LANC. PRAZO PARA C/OUTRO PRAZO DE JUREIS A APROPRIACAO	16,662,71
29	12611940009	23119210004	1/121714489	VALOR DEP. COFIN. P/ VACANTACAO MONTANTIA A MAIOS	16,662,71
29	231179110093	231218100002	1/121714493	EMPREITADO P/ RES 02/2012	2,827,141
29	231219110004	231218100004	1/121714500	TRANSF. DO LANC. PRAZO P/ C/OUTRO PRAZO, EMPREITADO MARIO SANTANA	1,137,06
29	4531219100	231218100004	1/121714500	VALOR DEP. TRANSF. LANC. PRAZO P/ C/OUTRO PRAZO	18,501,77
29	4531219100	231218100004	1/121714500	VALOR DEP. TRANSF. DE DESPESAS DEP. A JUREIS EMPREITADO	48,000
29	231219110004	231179110004	1/121714608	TRANSF. C/OUTRO PRAZO P/ LANC. PRAZO EMPREITADO C/OUTRO	16,222,80
29	4531219100	231218100003	1/121714608	VALOR DEP. A ATUALIZACAO DE JUREIS DEP. LANC. RES UNILANC	31,172,80
29	2311618110001	231219200001	1/121722791	VR DEP. POLICIA PCTO RES 02/2012	8,007,80
29	2311618110001	231219200001	1/121722792	VR DEP. PRAZO PCTO RES 02/2012	430,780
29	4622191000	231219200001	1/121722794	VR DEP. PRAZO PCTO RES 02/2012	4,145,80
29	231191910001	231218100001	1/121728181	VALOR DEP. PROVISAO DE DESP. A BOMFIM 02/2012	59,982,56
29	46141920001	2312197000	1/121814994	VALOR DEP. A OBRIGACAO PCTO A MAIOS DOS FUNCIONARIOS	0,69
29	121191910001	1/121814955	1/121814955	VALOR DEP. PIS P/ PATRIMONIO 02/2012	146,145,50
29	121191910001	1/121814956	1/121814956	VALOR DEP. PIS P/ C/OUTRO PATRIMONIO 02/2012	12,182,61
29	121191910001	1/121814956	1/121814956	VALOR DEP. PIS P/ PATRIMONIO A BOMFIM 02/2012	10,111,10
29	121191910001	1/121814956	1/121814956	VALOR DEP. COFIN. P/ PATRIMONIO 02/2012	49,596,60
29	121191910002	1/121814664	1/121814664	VALOR EMPREITADO COFIN. P/ OUTRAS RECEITAS 02/2012	10,918,52
29	121191910002	231618100004	1/121814664	VALOR DEP. COFIN. P/ PATRIMONIO A BOMFIM 02/2012	60,533,12
29	1511191000	127815100	1/12184585	VALOR EMPREITADO RESCISO DE PROVISAO A MAIOR DE ALUGEL A BOMFIM DE JANEIRO DE 2012	1,800,00
29	4611193100	231618100002	1/121994127	VALOR EMPREITADO PROVISAO DE RESCISO DE 02/2012	85,173,91
29	4611193100	231618100002	1/121994128	VALOR EMPREITADO PROVISAO DE C/OUTRO 02/2012	12,182,61
29	461819100004	1/121994247	1/121994247	VR VALS. TRANSPORTE SANCION. 2 DEP. RES 02/2012	56,40
29	46181910002	1/121994247	1/121994247	VR VALS. TRANSPORTE SANCION. 2 DEP. RES 02/2012	102,141
29	4619192000	256119100	1/121923161	VALOR EMPREITADO LANC. DE PROVISAO 02/2012	675,692,04
29	2181919100	124119100	1/121923161	APROPRIACAO DE RESCISO DE LANC. DE C/OUTRA INDIVIDUA	1,484,00
29	2181919100	123111610	1/121923161	APROPRIACAO DE RESCISO DE LANC. DE C/OUTRA INDIVIDUA	29,408,21
29	1231116120	123111610	1/121923256	TRANSPARENCIA DE VALORES, OUTRAS CONTAS P/ LANCAMENTO DE C/OUTRA INDIVIDUA	1,484,00
29	1231116120	1111111002407	1/121949574	APROPRIACAO DE RESCISO NAO REALIZADA NA MAIOR	1,484,00
29	1231116120	461819100001	1/121949574	RESCISO DE PROVISAO PARA FUNDOS DE CREDITO PESSOA	1,484,00
29	1231116120	461819100002	1/121949574	PICOTA RES 01/2012	1,484,00
29	1231116120	461819100002	1/121949574	RESCISO DE PROVISAO PARA FUNDOS SONS CREDITO RES 01/2012	1,484,00

Conforme exposto acima, o valor do lançamento contábil constante da escrituração contábil da contribuinte em 29/02/2012, referente ao débito de imposto de renda, ocorreu no valor de R\$ 85.173,93. O referido lançamento pode ser confirmado via consulta por parte da autoridade fiscal em sua base de dados na escrituração contábil digital entregue pelo contribuinte.

CONTAS PELA SAÍDA S/A				
LIVRO DIÁRIO				
PERÍODO 23/10/2012 ATÉ 23/10/2012				
DIA DEVEDORA	CREDORA		HISTÓRICO	VALOR
23 126119120005	126119110	1/14518069	23/10/2012 VALOR REPRESENTA VALOR RECOLHIDO A MAIOR DE IRPJ EM 01/2012.	58 612,81
23 126119120005	126119130	1/14518070	VALOR REPRESENTA VALOR RECOLHIDO A MAIOR IRPJ EM 02/2012.	76 628,64
23 126119122004	126119210	1/14518139	VALOR REPRESENTA VALOR RECOLHIDO A MAIOR 01/2012	23 176,10
23 126119122004	126119210	1/14518131	VALOR REPRESENTA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA RÁPIDO DE 02/12/12	14 081,40
23 126119120005	148319200	1/14518192	01/2012 IRPJ CTR. PISD COMP 2012 28447 21012 1,3 04 00-0	1 104
23 216119800004		1/14518625	VALOR REPRESENTA PAGAMENTO DA COFINA 09/2012 CFE PISD COMP 2012 28447 21012 1,3 04 00-0	13 611,41
23 216119800007		1/14518628	VALOR REPRESENTA CONTRIBUIÇÃO DO PIS S/ PATRIMÔNIO CFE. PISD COMP N. 2012 28477 21012 1,3 04 00-0.	7 239 27
23 126119110		1/14518629	VALOR REP. CONTRIBUIÇÃO ANTICIPAÇÃO IRPJ COMPLEMENTO DE 04/2012 CFE. PISD COMP N. 2012 28467 21012 1,3 04 00-0	2 096

Conforme exposto acima, o valor do lançamento contábil constante da escrituração contábil da contribuinte em 23/10/2012 evidencia o pagamento a maior no valor de R\$ 76.620,60. O referido lançamento pode ser confirmado via consulta por parte da autoridade fiscal em sua base de dados na escrituração contábil digital entregue pelo contribuinte.

$$[\dots]$$

Conclui-se, então, que o débito apurado no período em questão constou de DIPJ e de DCTF retificadora, bem como de toda escrituração contábil digital e que foi recolhido a maior, ensejando a apuração de indébito utilizado na compensação questionada.

O julgador *a quo* entendeu:

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.847 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10950.900985/2015-84

Faz prova a favor do sujeito passivo a escrituração mantida com observância das disposições legais, contudo deve estar embasada em documentos hábeis, segundo sua natureza. Veja-se o Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

*Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no **caput** (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).*

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 3º).

Assim, neste momento processual, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na declaração de compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração.

Ainda, neste caso, o ônus da prova recai sobre a contribuinte interessada, que deve trazer aos autos elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. A respeito do tema, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 373 (Lei 13.105/2015):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Além disso, a manifestante não juntou aos autos seus registros contábeis e fiscais, acompanhados de documentação hábil, para infirmar o motivo que levou a autoridade fiscal competente a não homologar a compensação ou comprovar inclusão indevida de valores na base de cálculo, erro material na apuração do imposto e reduções de valores da base de cálculo de débito confessado em DCTF.

Em relação ao fato de que o débito retificado foi declarado na DIPJ, registre-se que, segundo a Solução de Consulta Interna Cosit nº 2008-48, a DIPJ tem caráter informativo:

“...A Dipj e o Dacon têm caráter informativo. Estes documentos não estão enumerados como típicos de confissão de dívida, para efeito de inscrição do saldo a pagar em Dívida Ativa, pelos art. 1º da IN SRF nº 77, de 1998 e §4º, art. 1º, da IN RFB nº 767, de 2007, nem por outro ato normativo.

(...)

Dispositivos Legais: arts. 142, 149 e 150 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN); §§1º e 2º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984; IN SRF nº 127, de 1998; IN SRF nº 387, de SRF nº 387, de 2004; IN SRF nº 786, de 2007.”

EXIGÊNCIA DE MULTA E JUROS. DÉBITO NÃO COMPENSADO.

Em referência à impugnação feita pela contribuinte quanto à exigência de multa e juros a IN RFB 1.300/2012 em seu artigo 45 determina que: “O tributo objeto de compensação não homologada será exigido com os respectivos acréscimos legais”.

Portanto, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de restituição/compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa.

Ex positis, VOTO no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade formulada, para manter o Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada, por inexistência do crédito solicitado.

A argumentação central do Julgador foi que a interessada “não juntou aos autos seus registros contábeis e fiscais, acompanhados de documentação hábil, para infirmar o motivo que levou a autoridade fiscal competente a não homologar a compensação ou comprovar inclusão indevida de valores na base de cálculo, erro material na apuração do imposto e reduções de valores da base de cálculo de débito confessado em DCTF”.

No entanto, a recorrente apresenta parte de sua escrituração (imagem às fls. 89-90) alegando que a “escrituração contábil digital disponível na base de dados da autoridade fiscal (que por ser digital, por já estar disponível na base de dados da autoridade fiscal e por possuir milhares de páginas se impressas, esse livro não foi impresso e anexo ao presente processo), **que traz os lançamentos contábeis que suportam os valores do débito e do pagamento a maior realizado**”.

Com efeito, não é possível verificar a apuração do tributo no respectivo período de apuração de modo a evidenciar o crédito de pagamento indevido ou a maior pleiteado pela interessada. A meu ver, com fulcro na verdade material, o erro na entrega das declarações (deveres instrumentais) pode ser suprido caso haja evidências da legitimidade do direito creditório pleiteado.

Desse modo, entendo que, no presente caso, é imprescindível consultar a Escrituração Contábil Digital — ECD para verificar se o débito apurado já havia sido evidenciado em seus assentos contábeis, conforme defende a recorrente.

É importante realçar que o direito creditório apontado se trata de um pagamento indevido ou a maior de estimativa. Após o encerramento do período de apuração, eventual parcela de crédito de estimativa, por ser antecipação do tributo devido, deve ser analisada juntamente com o tributo apurado no final do período, considerando todas as deduções permitidas no respectivo período de apuração. O direito creditório permanece se eventual pagamento antecipado de estimativa não foi utilizado como dedução na apuração do tributo

Nesses termos, oriento meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a Autoridade Fiscal verifique a apuração do tributo no período, confrontando a escrituração digital com as declarações apresentadas e com os recolhimentos de estimativa efetuados, de modo que examine a liquidez e disponibilidade do crédito pleiteado. Cabe intimar a interessada para apresentar quaisquer documentos que julgar necessários.

Após a análise, solicito um relatório conclusivo acerca do direito creditório pleiteado. Intimar a contribuinte para eventual manifestação no prazo de 30 dias acerca da diligência efetuada.

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.847 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10950.900985/2015-84

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência, nos termos do voto condutor.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator